

MENSAGEM Nº 33/2025

General Sampaio, 09 de outubro de 2025.

A Excelentíssima Senhora Vereadora:
DIERNIS SAMARA PEIXOTO GAMA
Presidente da Câmara Municipal de General Sampaio

Senhora Presidente,

Nobres Edis,

Ao cumprimentá-la cordialmente, apresento a esta Casa, o presente Projeto de Lei que “Altera o art. 114 da Lei nº 326, de 06 de fevereiro de 2001 na forma que indica e dá outras providências.”

O art. 114 da Lei nº 326, de 06 de fevereiro de 2001 trata do adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Nesse ponto, insta tecer alguns comentários acerca da insalubridade e periculosidade.

A insalubridade é caracterizada quando os servidores são expostos a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, considerando a concentração, a intensidade e o tempo de exposição, conforme Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), que define as atividades ou operações insalubres, ou seja, aquelas que podem causar riscos à saúde ou segurança dos trabalhadores

CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO
Protocolo 09 / 10 / 2025
As 15:59 Horas.
Assinatura Kelvin de Souza



Rua José Severino Filho, Nº 257 Sagrado Coração De Jesus, CEP: 62738-000
85 3357-1088 / www.generalsampaio.ce.gov.br

Já a periculosidade é a condição de um trabalho que pode colocar em risco a vida ou a integridade física do servidor, conforme os parâmetros previstos na Norma Regulamentadora nº 16 (NR 16), que regulamenta as atividades e operações perigosas.

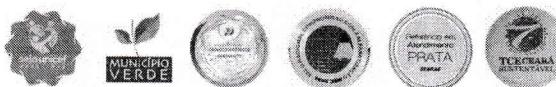
Contudo, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho (NR 15 e NR 16), far-se-ão através de laudo a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Isto posto, a alteração do art. 114 da Lei nº 326, de 06 de fevereiro de 2001 se faz necessário para corrigir equívocos existentes em seus parágrafos.

O § 3º do referido dispositivo, em sua atual redação, preconiza que “os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:”

Contudo, a redação atual do § 3º do art. 114 da Lei nº 326, de 06 de fevereiro de 2001, não faz qualquer menção que somente serão devidos os adicionais de insalubridade e de periculosidade quando o trabalho nessas condições atingirem limites de tolerância acima daqueles estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, no presente caso, Normas Regulamentadoras 15 e 16.

Nesse contexto, a propositura apresenta modificação do dispositivo em epígrafe no sentido de deixar claro referida circunstância.

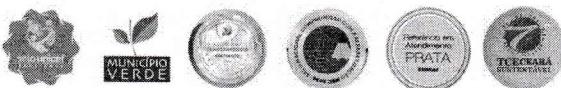


Já o § 4º, possui em sua redação grande equívoco, pois estabelece que a aferição das condições insalubres deverá ser realizada pelo Ministério do Trabalho.

Na verdade, tanto a aferição do trabalho em condições insalubres ou perigosas, devem ser comprovadas por meio laudo técnico realizado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse sentido o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de que “o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (PUII 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018).

Em suma, laudo técnico elaborado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho com base nas Normas Regulamentadoras 15 e 16 é que servirá como parâmetro para concessão do adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, conforme prevê a presente propositura.



Frise-se, que os percentuais atualmente pagos a título de insalubridade e periculosidade, conforme incisos I e II do § 3º do art. 114 da Lei nº 326, de 06 de fevereiro de 2001, continuam preservados, até a edição de novo laudo.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, renovo os meus protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

JOÃO PAULO SALES CORDEIRO
Prefeito Municipal

